

## 1 INTRODUÇÃO

O tratamento da temática ambiental pelo Direito Internacional é reflexo de uma crescente preocupação da sociedade de Estados com o estresse cumulativo que as atividades econômicas desenvolvidas pelo homem geraram sobre os recursos naturais e sobre os sistemas naturais de suporte do planeta.

Com efeito, compreendendo o meio ambiente como o espaço onde se encontram os elementos da natureza, inclusive aqueles que já foram reproduzidos ou degradados (poluídos), a forma pela qual esta transformação do natural acontece pode ser problemática para o equilíbrio do ecossistema. Como destacado por Philippe Le Prestre (2005) a existência de um problema ambiental é percebida através do impacto que provoca no meio social, de modo que podem ser efetivamente identificados na sociedade internacional problemas como a rarefação da camada de ozônio, a poluição da atmosfera, as chuvas ácidas, a destruição das florestas, a extinção de espécies animais e vegetais, a perda da biodiversidade e o empobrecimento dos solos.

Cada um desses problemas ambientais gera efeitos sobre a vida humana, estimulando o desenvolvimento de estratégias e instrumentos, inclusive jurídicos, com o objetivo de salvaguardar o bem-estar no planeta. Estas estratégias e instrumentos voltados para a proteção e conservação ambiental compreendem novas formas de percepção da questão ambiental, em substituição àquela de matriz exclusivamente econômica e liberal que dominou inquestionável até a década de 1960, durante o período de rápido crescimento do sistema capitalista, baseada na premissa de que o meio ambiente é apenas insumo para a produção, que poderia ser consumido de forma irrestrita e incondicional.

A alternativa à lógica econômica liberal de compreensão da questão ambiental de mais proeminência em âmbito internacional tem sido a do desenvolvimento sustentável, que começa a tomar forma nas décadas de 1970 e 1980 e ganha espaço inclusive nas formulações ambientais das instituições da Organização das Nações Unidas, enquanto forma de conciliar a promoção do desenvolvimento e a proteção ambiental.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A definição clássica e mais difundida de desenvolvimento sustentável é encontrada no Relatório 'Nosso Futuro Comum' (1987), pelo qual o desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer às suas. Assim, a lógica do desenvolvimento sustentável não abandona o cerne econômico da preocupação ambiental, mas admite a sensibilidade dos sistemas naturais e reconhece a necessidade de uma postura de racionamento quanto à utilização destes recursos pela atividade econômica, superando, portanto, a noção de que a exploração dos recursos naturais poderia se dar de forma ilimitada.

É possível, contudo, identificar alternativas à lógica liberal clássica de compreensão da questão ambiental que não a do desenvolvimento sustentável, e que procuram se afastar da abordagem economicista do meio ambiente. Uma dessas é a construção da noção de ingerência ecológica, que parte do pressuposto da proteção ambiental como condição necessária ao gozo dos demais direitos humanos e, portanto, de uma vinculação entre o direito ambiental e os direitos humanos.

Dessa forma, passa-se a avaliar como o objetivo da proteção ambiental se aproxima dos direitos humanos para, posteriormente, analisar em que consiste a noção de ingerência ecológica e discuti-la criticamente.

## **2 UMA APROXIMAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS PARA CONSTRUIR A NOÇÃO DE INGERÊNCIA ECOLÓGICA**

Se os problemas ambientais afetam diretamente a vida humana é porque os seres humanos somente podem sobreviver inseridos na natureza. Com efeito, a vida humana tal como conhecemos só é possível dentro de um ambiente que fornece os meios de alimento, abrigo e reprodução. Assim, observa-se que existe efetivamente uma relação intrínseca entre o homem e a natureza, da qual se pode inferir a impossibilidade de se obter uma verdadeira qualidade de vida e bem-estar à custa da destruição ambiental.

(...) qualquer perturbação que venha afetar um dos elementos essenciais do sistema água, ar, solos, etc. terá alegadamente efeitos sobre o ecossistema na sua totalidade, que constitui um conjunto único e indivisível. (...) A pluralidade dos fatores suscetíveis de poluir o ordenamento natural do planeta dá às preocupações ecológicas um caráter multiforme, revelador da originalidade do fenômeno ambiental face à proteção jurídica que os Estados no seu conjunto concedem à Terra; a unicidade desta não pode levar senão a pôr em comum os meios segundo uma concepção igualmente única face ao planeta (BACHELET, 1997, p. 122-123).

Assim, a degradação do meio ambiente é duplamente maléfica ao ser humano. Primeiro, porque um ambiente degradado por poluições e desfigurado pela destruição da beleza e variedade naturais é completamente contrário às condições de vida que satisfaçam o desenvolvimento da personalidade; segundo, porque a ruptura dos equilíbrios ecológicos do planeta prejudica a própria saúde física e moral do homem. (KISS *apud* BACHELET, 1997).

A partir dessa linha de raciocínio, portanto, é possível afirmar que o meio ambiente saudável é condição inarredável para a dignidade e o bem-estar do ser humano, podendo ser

considerado inclusive um direito fundamental <sup>2</sup>. É neste sentido o posicionamento do internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade (1993), que ressalta o direito a um meio ambiente sadio como uma verdadeira extensão ou corolário do direito à vida, ou seja, condição necessária ao gozo dos demais direitos humanos. Como colocado pelo doutrinador,

(...) sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas, além disso, encontram-se os Estados no dever de “buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência” a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida (...). (TRINDADE, 1993, p. 75).

O direito fundamental à vida, inerente a todos os indivíduos e todos os povos, situar-se-ia, assim, “na base na última *ratio legis* dos domínios do direito internacional dos direitos humanos e do direito ambiental, voltada a proteção e sobrevivência da pessoa humana e da humanidade” (TRINDADE, 1993, p. 81).

É justamente essa constatação da degradação e da poluição ambientais em níveis que comprometem a qualidade e a dignidade da vida humana que enseja a mobilização em prol de sua defesa e leva o direito ao meio ambiente sadio a ser reconhecido como um dos valores que compõem a chamada terceira dimensão dos direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, o direito a um meio ambiente sadio vem não apenas complementar outros direitos humanos já reconhecidos, mas acarreta uma “caracterização mais ampla de atentados ou ameaças a estes direitos, o que em contrapartida requer um maior grau de sua proteção” (TRINDADE, 1993, p. 76).

[Os “delitos” contra o meio ambiente] envolvem um comportamento oficial seriamente prejudicial para a vida, saúde e serenidade das gerações atuais e futuras. A noção de direitos humanos é incompleta, na medida em que falha em abranger as formas de comportamento deliberado que produzem sérios danos ambientais. (...) Qualidade ambiental é uma dimensão fundamental da dignidade humana que pode ter um impacto significativo no desenvolvimento, e mesmo sobrevivência, da humanidade. (FALK *apud* TRINDADE, 1993, p. 77-78).

De fato, uma das principais características da sociedade internacional contemporânea é a acumulação de meios capazes de danificar a natureza, frequentemente de forma definitiva, seja pelo que os Estados se permitem fazer, seja pelo que permitem aos demais. Ante a constante ameaça às condições biológicas do meio ambiente, portanto, tem-se o imperativo de reverter o quadro de destruição natural.

---

<sup>2</sup> Conforme reconhecido pela Declaração de Estocolmo de 1972, princípio n. 1.

Neste panorama, a conservação da natureza integra logicamente uma perspectiva mundial. Não somente os efeitos da destruição ambiental não conhecem fronteiras, mas esta destruição faz parte de um processo global de expansão da produção. Na medida em que “raras são as formas de produzir inocentes ao ambiente, e, por conseguinte, relativamente ao homem” (BACHELET, 1997, p. 31), tem-se a emergência de uma concepção acerca do meio ambiente que implica impor limites aos Estados quanto às suas atividades quando podem afetar negativamente a situação ambiental.

Uma das principais questões que hoje se colocam, a propósito das atividades humanas que ameaçam o meio ambiente, situa-se ao nível do grau de permissividade que convém admitir em benefício dos Estados, pois não podemos tolerar que façam tudo o que querem, de qualquer maneira, onde quer que seja e com quem quer que seja.

A tolerância à poluição evidenciada por certos países já não é mais tolerável. Importa, pois, submeter a noção de soberania a um novo exame, o que leva a uma nova reflexão sobre o princípio da ingerência. (BACHELET, 1997, p. 32).

Assim, verificam-se discussões doutrinárias no âmbito do Direito Internacional que buscam abranger o princípio de ingerência no tratamento das questões ambientais, implicando mesmo uma revisão do comportamento dos Estados em face da necessária proteção ambiental, que compõe o quadro de proteção ao ser humano e a sua dignidade.

### **3 A INGERÊNCIA ECOLÓGICA**

A noção de ingerência ecológica é construída em torno da ideia de que, também em matéria de meio ambiente, violações substanciais de regras que afetem os interesses da humanidade devem acarretar consequências particulares que atinjam os Estados responsáveis, tal como ocorre em outros domínios fundamentais dos direitos do homem. “Essa evidência passa pela necessidade de proteger aquilo que permite ao homem viver, isto é, os elementos constitutivos do planeta” (BACHELET, 1997, p. 51).

A compreensão acerca da ingerência passa necessariamente pelo conceito de soberania estatal. Com efeito, as noções de ingerência e de soberania são indubitavelmente antitéticas. Enquanto o princípio de soberania coloca os Estados em situação de paridade, de modo que não pode o Estado soberano estar sujeito a quem quer que seja, Estado ou organização internacional, o princípio de ingerência compreende uma forma de intervenção externa na ordem privativa de um Estado. As duas noções, contudo, constituem um par indissolúvel na medida em que, em um reexame da noção de soberania absoluta, a soberania

estatal não “se opõe a que ele se submeta ao direito produzido pela ação conjunta dos Estados igualmente soberanos, isto é, à ordem jurídica internacional” (COMBACAU *apud* BACHELET, 1997, p. 35).

Assim, na medida em que o direito ao ambiente – quer como direito subjetivo do homem, quer como dever do Estado – é proclamado tanto em convenções internacionais<sup>3</sup> quanto internamente pelos Estados em sua ordem jurídica<sup>4</sup>, tem-se que os Estados estão em pleno exercício de sua soberania, dela não pretendendo renunciar.

A vigilância constante dos fatores favoráveis ou desfavoráveis ao ambiente, a elaboração e o respeito de regulamentações, o controle da aplicação das normas ambientais, são outros tantos domínios em que o direito define os processos capazes de proteger e de conservar as condições biológicas de sobrevivência das espécies vivas.

A necessidade de estabelecer uma cooperação contínua, logo institucional, depende igualmente das técnicas jurídicas e, mais especialmente, das inerentes ao direito internacional público, já que essa cooperação deriva inicialmente de atos convencionais entre Estados. (BACHELET, 1997, p. 70).

Com efeito, os Estados acordaram diferentes convenções internacionais voltadas à proteção ambiental, comprometendo-se a tomar medidas, ajustar legislações e promover o desenvolvimento sustentável quanto a vários problemas ambientais identificados e reconhecidos internacionalmente, abrangendo os grandes temas do direito ambiental, como a atmosfera, o clima, as águas, a fauna, flora e biodiversidade, e mesmo a energia nuclear (SOARES, 2003).<sup>5</sup>

Não obstante a existência desses instrumentos jurídicos internacionais obrigando os Estados signatários a se conformarem com uma prática de proteção e conservação do meio ambiente, fato é que esses instrumentos por si só não garantem a observância das normas ambientais pelos Estados, existindo casos de desrespeito às normas pactuadas.

Na prática, portanto, os Estados encontram meios de resistir à estrita aplicação do que foi convencionado, de modo que ao mesmo tempo em que manifestam o interesse de respeitar os direitos fundamentais do homem, também empreendem ações capazes de prejudicar esses mesmos direitos.

---

<sup>3</sup> Como as causas e efeitos da poluição não necessariamente podem ser identificados em um mesmo Estado, as estratégias e instrumentos voltados para a proteção ambiental, aí incluído as normas jurídicas, devem ser pensadas em termos de cooperação na sociedade internacional para poderem ser efetivas.

<sup>4</sup> Bachelet (1997) destaca que cerca de 40 Estados proclamaram na Constituição o direito ao ambiente.

<sup>5</sup> Guido Fernando Silva Soares (2003) apresenta os grandes temas do direito internacional do meio ambiente, registrando sua área de abrangência e os principais instrumentos internacionais que podem ser identificados para cada tema.

Diante dessa conjuntura que autores como Michel Bachelet (1997), Philippe Moreau Défarges (1997) e Mario Bettati (*apud* VARELLA, 2004) indicam a necessidade de introduzir a possibilidade de uma ingerência ecológica na sociedade internacional.

Mas em que consiste efetivamente a ingerência ecológica? Para Michel Bachelet (1997) a ingerência ecológica apresenta-se não apenas como um direito, mas um dever no domínio do ambiente, que impõe efetivamente uma atitude em face da necessidade de proteger o meio ambiente de situações de riscos ecológicos maiores, “isto é, que têm repercussões graves na saúde biológica do planeta, na vida das espécies animais e vegetais” (BACHELET, 1997, p. 34).

Dado o caráter internacional do ambiente e o fato de ele fazer parte doravante dos direitos do homem, somos levados a estabelecer regras de proteção e, em particular, o direito de ingerência de que os Estados deveriam poder dispor sistematicamente, no caso de um deles não respeitar o ambiente ou não estar em situação de conseguir que os nacionais no seu próprio território o respeitem. (BACHELET, 1997, p. 51).

Mario Bettati (*apud* VARELLA, 2004) entende a ingerência ecológica como um direito ou dever de intervenção na defesa dos direitos humanos, uma vez que a proteção do indivíduo, bem como a do meio ambiente, não depende somente da autoridade do Estado de origem, mas interessa a toda a comunidade internacional.

Por sua vez, Philippe Moreau Défarges (1997) defende que em se tratando do meio ambiente, a simples possibilidade de um desastre ecológico, somada à falta de formas de gerir os riscos decorrentes, implicaria no direito e dever dos demais Estados de agir. Para o autor, nos domínios do meio ambiente e dos direitos humanos, os efeitos causados por um Estado sobre os demais membros da sociedade internacional lhes dariam o direito de agir para assegurar a defesa do meio ambiente e da vida humana.

Diante dos conceitos apresentados tem-se, assim,

De um lado, a ingerência no domínio do ambiente é um direito que surge quando a ação ou omissão de um Estado é responsável pelo desrespeito aos direitos fundamentais das pessoas que residem o seu solo. O fazer ou não fazer dos Estados e a má gestão do meio ambiente, na parte objeto de sua respectiva soberania, gera o direito de ingerência.

Por outro lado, a ingerência ecológica também é um dever dos Estados porque a responsabilidade pela proteção do meio ambiente exige uma ação coletiva e partilhada. Se um Estado não respeita o meio ambiente, os demais têm o direito e o dever de agir; por conseguinte, a ingerência ecológica poderá ser integrada no processo de proteção do capital ecológico. (COLOMBO, 2007, p. 20).

É possível concluir, portanto, que para justificar a ingerência ecológica é determinante provar que o Estado deixou de respeitar uma obrigação internacional, com reflexos negativos sobre o ambiente e sobre os direitos do homem. É este não cumprimento que permite aos demais Estados examinar uma situação e tomar medidas no interior do Estado sem a isso terem sido expressamente convidados <sup>6</sup>, configurando um instrumento jurídico de salvaguarda do meio ambiente, utilizado para reduzir ou eliminar os efeitos dos danos ambientais.

Cabe destacar que a noção de ingerência ecológica desenvolveu-se principalmente a partir da noção de ingerência humanitária, uma vez que ambas têm um objetivo comum, qual seja, a proteção do ser humano. “Além do que, tanto a ingerência humanitária quanto a ecológica, se manifesta diante da omissão e/ou recusa dos Estados em admitir e observar os direitos fundamentais do homem” (COLOMBO, 2007, p 17).

A intervenção humanitária, enquanto exceção ao princípio da não intervenção que rege a sociedade internacional, é adotada no século XX pelas Nações Unidas nos casos em que a violação dos direitos humanos for considerada uma ameaça a paz e a segurança internacionais. Observa-se, nesse sentido, que a motivação dessas intervenções foi se transformando com o tempo para possibilitar a implementação de forma mais concreta dos direitos humanos.

Assim, a justificativa jurídica evoluiu, passando da assistência humanitária às vítimas dos conflitos armados, depois da assistência humanitária enquanto tal, e ao conceito de catástrofe política, com um direito de assistência para ajudar a instauração da democracia; todos esses conceitos são considerados no âmbito do capítulo VII [da Carta das Nações Unidas], ou seja, estão inseridos no contexto da ameaça ou ruptura da paz, e estão baseados na proteção dos direitos humanos. A evolução conceitual revela claramente a expansão importante das bases jurídicas e do conceito de humanitário nas intervenções autorizadas pelo Conselho de Segurança. (VARELLA, 2004, p. 112).

Assim, as ingerências no domínio humanitário autorizadas no âmbito das Nações Unidas<sup>7</sup> evidenciam como o Conselho de Segurança interpretou os valores expressos afirmados na Carta de São Francisco (liberdade, democracia, direitos humanos, etc.) em suas resoluções diante das situações concretas. Com efeito, diversas vezes o Capítulo VII da Carta

---

<sup>6</sup> No plano jurídico a ingerência pode ter ainda outro sentido: “Uma imiscuição sem justificação nas questões de outrem” (BACHELET, 1997, p. 271). Neste caso, contudo, trata-se de uma infração ao direito internacional, susceptível de ser reprimida, pois contrária aos princípios da soberania e da independência nacional reconhecidos a cada potência na Carta das Nações Unidas.

<sup>7</sup> Outras modalidades de intervenção permitidas no âmbito da Carta das Nações Unidas (justificadas nos capítulos VI e VII), além da humanitária abrangem, atualmente, a legítima defesa, a intervenção solicitada e a legítima defesa coletiva.

foi invocado pelo Conselho para justificar intervenções militares onde as condições humanitárias demandavam ajuda internacional. Nesse sentido, algumas das principais resoluções adotadas foram: a 668 para o Iraque (1991), 713 (1991) e 757 (1992) para os Estados sucessores da ex-Iugoslávia, 733 e 794 para a Somália (1992), 748 (1992) e 883 (1993) para a Líbia, 788 para a Libéria (1992), 841 para o Haiti (1993), 918 para Ruanda (1994), 1054 e 1070 para o Sudão (1996), 1132 para Serra Leoa (1997), 1160 e 1199 para Kosovo (1998) e 1267 para o Afeganistão (1999).<sup>8</sup>

A título de ilustração, na Resolução 668 para o Iraque o Conselho de Segurança se mostra seriamente preocupado com a repressão da população civil iraquiana em muitas regiões do país, principalmente nas zonas de povoação curda, e que gerou imenso fluxo de refugiados, representando uma ameaça a toda a região. Destaca ainda a magnitude do sofrimento humano envolvido e condena os atos de repressão cometidos contra a população, ordenando seu fim e o estabelecimento de um diálogo com o objetivo de garantir que se respeitem os direitos humanos. (UNITED NATIONS, 1991).

No caso da Resolução 794, que trata da ingerência na Somália, a ingerência humanitária se apoia na cooperação internacional para a resolução de problemas internacionais (artigo 1º, alínea III) e determina expressamente que “a magnitude da tragédia humana causada pelo conflito na Somália, exacerbada pelos obstáculos criados para a distribuição da assistência humanitária, constituem uma ameaça a paz e segurança internacionais” (UNITED NATIONS, 1992a, p. 1, tradução nossa)<sup>9</sup>.

Diante da trágica situação de guerra civil, portanto, somada ao caráter dramático da ofensa aos direitos humanos, na Operação na Somália (ONUSOM) a ONU além das competências tradicionais de vigilância, cessar fogo, segurança de desmobilização e de desarmamento atribuiu competências de proteção da assistência humanitária e reconstrução para garantir que os alimentos e medicamentos enviados chegassem ao seu destino. Ainda, casos mais extremos de ingerência humanitária podem ser identificados, por exemplo, na ex-Iugoslávia, em que foi autorizada uma verdadeira intervenção militar com o objetivo de reprimir a limpeza étnica empreendida pelo governo de Milosevic contra o povo albanês. (VARELLA, 2004).

---

<sup>8</sup> Outras intervenções humanitárias da ONU incluem a restauração do Estado do Camboja, a Operação no Moçambique (ONUMOZ), e a criação de corredores de urgência no Sudão e na Croácia. (VARELLA, 2004).

<sup>9</sup> Determining that the magnitude of the human tragedy caused by the conflict in Somalia, further exacerbated by the obstacles being created to the distribution of humanitarian assistance, constitutes a threat to international peace and security.



Ainda, a Resolução 841 para o Haiti (1993) destaca que a incidência de crises humanitárias, inclusive com o deslocamento em massa da população, pode representar ou agravar ameaças à paz internacional (UNITED NATIONS, 1993). Já na Resolução 1199 para o Kosovo (1998) o Conselho de Segurança não apenas condenou os atos de violência cometidos pelas partes, como manifestou sua preocupação com as crescentes violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, afirmando que a situação constituía verdadeira ameaça à paz e à segurança na região (UNITED NATIONS, 1998).

Depreende-se, assim, que com as crises humanitárias tem-se uma justificativa legal para a ingerência baseada no objetivo de manutenção da paz e segurança constante da Carta das Nações Unidas. Verifica-se a partir dessas situações o desenvolvimento de uma interpretação flexível do Conselho quanto ao conceito de ameaça a paz e segurança internacionais<sup>10</sup>, em que, diante das crises humanitárias, buscou-se identificar uma relação de causalidade entre o desrespeito aos direitos humanos e a instabilidade internacional, gerando-se um risco à sociedade internacional que justificaria a intervenção.

Verifica-se, portanto, uma expansão conceitual acerca da ingerência a cada resolução do Conselho de Segurança, com as possibilidades e condições de intervenção internacional sendo ampliadas gradualmente. A título de exemplo, não mais é necessária a permissão das partes em conflito (pós-Somália); a autonomia do governo do país depois da intervenção foi reduzida (pós-Iraque) e mesmo modificou-se a divisão territorial com a intervenção na Iugoslávia. Tem-se de fato uma “reescrita” da Carta por parte do Conselho que ultrapassa as discussões acerca da possibilidade de intervenção e torna a ingerência uma realidade no cenário internacional. Em nome do humanitário as Nações Unidas organizaram centenas de operações militares, cujas razões para intervenção se tornaram cada vez mais numerosas, o que, em princípio, abre a possibilidade de a temática ambiental vir a se tornar causa de intervenção.

Ainda, se no plano humanitário a noção de urgência de impõe para justificar a ingerência, no plano ambiental o sentido de necessidade também irá se impor como justificativa substancial, inclusive com uma facilidade maior para se detectar um risco ecológico do que um ataque direto aos direitos humanos, já que no segundo caso tem-se a possibilidade de utilização de meios técnicos. (BACHELET, 1997).

Com relação ao domínio do meio ambiente propriamente dito, o Conselho de Segurança inclusive se manifestou em 1992 no sentido de que: “A ausência de guerra e de conflitos militares entre os Estados não garante por si só a paz e a segurança internacional. As fontes não-militares de instabilidade nos campos econômico, social, humanitário e ecológico

---

<sup>10</sup> Artigo 39 da Carta das Nações Unidas.

se tornaram ofensas à paz e à segurança”. (UNITED NATIONS, 1992b, p. 3, tradução nossa)<sup>11</sup>.

Com efeito, apesar de o meio ambiente não ter sido ainda causa de intervenção, o mesmo tem sido utilizado como importante elemento de análise em várias resoluções do Conselho de Segurança referentes às intervenções realizadas. Dois tipos de situações são considerados pelo Conselho: “a degradação ambiental como uma causa para a intervenção, entre outras, ou esta degradação como sendo o resultado da intervenção realizada, consequência de bombardeios, destruição de usinas químicas ou de poços de petróleo” (VARELLA, 2004, p. 123). Na primeira situação podem-se identificar as intervenções no Kosovo e na Somália, em que o meio ambiente foi citado como uma das causas para a ingerência; e na segunda tem-se o caso do Iraque, em que os impactos ao meio ambiente foram considerados ao analisar a permissão de aumentar a produção do petróleo no país, sob o controle da ONU.

Por sua vez, Michel Bachelet (1997) entende que a ingerência ecológica está mais ligada aos princípios constantes das resoluções da Assembleia Geral em matéria de assistência humanitária do que às resoluções do Conselho de Segurança. Uma dessas é a Resolução 43/131 da Assembleia Geral (1988), que trata da assistência humanitária às vítimas de desastres naturais e situações emergenciais similares<sup>12</sup>.

A Assembleia Geral reconhece no documento a gravidade dos desastres naturais para vida e dignidade das pessoas, e destaca a importância da sociedade internacional responder com a assistência humanitária também nesses casos, sob pena de ameaça dos direitos do homem (UNITED NATIONS, 1988).

A Resolução 43/131 da Assembleia Geral, portanto, traz alguns dos grandes princípios que regem a sociedade internacional,

(...) e lança, em consequência disso, um apelo a todos os Estados para que levem o seu apoio às vítimas de catástrofes naturais e às situações de urgência da mesma ordem.

A extensão dos efeitos ligados às catástrofes naturais em caso de situação de urgência derivada de outras causas cujas consequências sejam do mesmo tipo que os fatos cataclísmicos, permite introduzir no campo operatório ações de assistência humanitária com base na Resolução 43/131. (BACHELET, 1997, p. 43).

---

<sup>11</sup> The absence of war and military conflicts among States does not in itself ensure international peace and security. The non-military sources of instability in the economic, social, humanitarian and ecological fields have become threats to peace and security.

<sup>12</sup> Com base na Resolução 43/131 a Assembleia Geral votou várias outras resoluções, entre as quais a 45/100 (cria corredores de urgência para a distribuição de auxílio médico e alimentar urgente), e a 45/101 e 45/102 (reforçam a cooperação internacional como meio de instaurar um mundo mais justo e não violento). (BACHELET, 1997).

Dessa forma, já é possível encontrar em documentos da própria Organização das Nações Unidas menções explícitas identificando o meio ambiente como fator capaz de contribuir para instabilidade internacional, no que se tem seu potencial para se tornar causa para ingerências futuras. Ainda, tal cenário é ainda mais provável na medida em que se sustenta na defesa do meio ambiente como parte dos direitos humanos, razão consolidada para justificar a ingerência na sociedade internacional contemporânea.

#### **4 UMA PERSPECTIVA CRÍTICA SOBRE A INGERÊNCIA ECOLÓGICA**

Do exposto acima se tem a existência de uma doutrina favorável ao direito de ingerência ecológica, que se posiciona no sentido de que deve ser reconhecido um novo dever de responsabilidade no domínio da proteção do ambiente e que esse dever, quando não for respeitado, crie a possibilidade de ação cada vez que um Estado faça com que o seu próprio ambiente ou dos demais Estados corra um risco maior. Nesse sentido, o “que está em jogo não é o direito de intervenção de um Estado contra outro, mas a obrigação coletiva que os Estados têm de agir para que um bem que lhes é comum, a Terra, seja respeitado” (BACHELET, 1997, p. 271).

Há de se ressaltar, contudo, que a possibilidade de aplicação de um direito de ingerência ecológica na sociedade internacional não é desprovida de riscos. Na medida em que a questão ambiental não é abordada por todos os países do globo de forma idêntica, pode-se pensar em uma potencial desproporcionalidade em sua aplicação prática. Com efeito, os países “do Norte”, desenvolvidos, têm atualmente legislações e práticas ambientais mais avançadas, que buscam implementar efetivamente o desenvolvimento sustentável. Por sua vez, os países “do Sul” ainda se apoiam na exploração de seus recursos naturais para precipitar seu desenvolvimento, muitos deles percebendo as exigências ambientais como uma nova imposição dos países mais ricos.

Essa distinção quanto ao tratamento dado ao meio ambiente pelos Estados pode vir a significar uma ingerência praticada unicamente pelas nações desenvolvidas sobre os demais países, o que encerra uma questão ainda mais séria: a relativa à propriedade dos recursos ambientais.

A este respeito é imprescindível reconhecer que é justamente nos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento que se encontra hoje grande parte dos recursos naturais que se pretende proteger, a exemplo da biodiversidade, fontes de águas e florestas tropicais. Os recursos naturais foram tradicionalmente tratados sob o prisma do princípio da soberania

absoluta, ou seja, de que pertencem ao Estado no qual se encontram localizados e este é livre para deles dispor como bem entender.

Com a progressiva conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente tem-se também o despontar da solidariedade como princípio a orientar o Direito do Ambiente, tanto a nível nacional como internacional. Isso significa que o equacionamento dos problemas ambientais somente pode ser feito mediante atuação coletiva dos povos, consonante valores como da responsabilidade dos Estados pela proteção dos seus bens ambientais. Nessa seara, emergem novos conceitos ambientais, como “interesse comum da humanidade” e “patrimônio comum da humanidade”.

O conceito de patrimônio comum da humanidade revoluciona os conceitos tradicionais de propriedade, trazendo em si a conotação de “salvaguarda comunal de áreas incapazes de apropriação nacional. Esse regime especial foi criado para o leito profundo do mar e seu subsolo, a Antártida, a Lua, a órbita geostacionária dos satélites, os sítios e monumentos que formam parte do patrimônio cultural da humanidade” (CARVALHO, 2009, p. 88). Os bens declarados patrimônio comum, portanto, refletem a necessidade de se manter a segurança ecológica e econômica da humanidade a partir da cooperação entre as nações.

No caso de certos bens, contudo, o que existe é a responsabilidade do Estado pelos bens situados em seu território, em nome de um interesse comum. Assim, além do princípio da soberania sobre os recursos naturais, consolidado para a maior parte desses recursos, o princípio de preocupação comum aparece como limitador dessa soberania, legitimando uma pressão da comunidade internacional quanto à proteção ambiental. “Não se trata de bens declarados “patrimônio comum da humanidade”, mas de uma lista de bens escolhidos, representando o interesse comum, que são uma razão legítima das preocupações dos povos e dos interesses políticos e econômicos de governos” (VARELLA, 2004, p. 126).

A noção de interesse comum envolve tanto a interdependência espacial dos ecossistemas quanto o reconhecimento de que a degradação ambiental é de longo prazo. Dessa forma, partindo-se do pressuposto de que é papel da humanidade a proteção e conservação do meio ambiente, a conclusão é que os Estados devem cooperar tendo em vista esta finalidade. Assim, os interesses comuns da humanidade encontram fundamento, principalmente, na vontade dos Estados expressa em tratados, regras costumeiras e, cada vez mais, em declarações e outros instrumentos não vinculantes juridicamente (*soft law*).

A afirmação de que o ambiente global é matéria de interesse comum da humanidade significa que as ações que o afetam devem ser controladas não somente dentro do território dos Estados, mas também por toda a comunidade internacional; nesse

sentido, o princípio do interesse comum parece ser mais palatável aos Estados que o princípio do patrimônio comum da humanidade. (CARVALHO, 2009, p. 69).

Há de se ressaltar, contudo, que não obstante a caracterização como “patrimônio comum” pressupor um desígnio de conservação mais acentuado do que de “interesse comum”, ambos apresentam a capacidade de mobilizar interesses, e esta capacidade que, em última instância, pode motivar a ingerência ecológica.

Nesse sentido, independentemente da caracterização de determinado recurso natural como “patrimônio comum” ou como de “interesse comum da humanidade”, não se pode desconsiderar os interesses econômicos relativos a esses recursos, inclusive podendo a ingerência ecológica vir a representar uma forma de se travar o desenvolvimento dos países do Sul ou, ainda, uma forma dos países desenvolvidos virem a se apropriar desses valiosos recursos naturais utilizando o discurso de estarem protegendo o meio ambiente.

A questão da diversidade biológica ilustra bem a questão. Ela é, segundo a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) uma “preocupação comum da humanidade”, e representa um incomensurável valor econômico, haja vista sua potencial utilização em vários processos produtivos. Assim, como coloca Marcelo Varela (2004), a invocação da proteção da diversidade biológica como justificativa para praticar a ingerência nos países que não a conservam parece uma possibilidade bastante “credível”.

Aos olhos dos países possuidores dessa biodiversidade, entretanto, esta possibilidade deve ser considerada com a necessária cautela, uma vez que o discurso de proteção pode esconder interesses econômicos ou políticos quanto à ingerência.

De fato, uma análise atenta da prática da ingerência no plano internacional permite perceber a influência de uma conjunção de diferentes interesses. Nos casos de ingerência humanitária, por exemplo, Marcelo Varela (2004) destaca como a potência econômica, política e militar do país-alvo podem levar a decisões divergentes quanto à intervenção ou não intervenção<sup>13</sup>, o que pode ser igualmente verdadeiro em se tratando de meio ambiente.

Como coloca brilhantemente Michel Bachelet (1997) a dimensão planetária do direito ambiental arrisca fazer dele um novo elemento de pressão, pois ele ainda é um instrumento nas mãos dos Estados mais poderosos. Como consequência, o risco envolvido na utilização efetiva da ingerência ecológica não pode ser desprezado, sobretudo diante da possibilidade da ingerência ecológica vir a tomar, no extremo, a forma de intervenção militar.

---

<sup>13</sup> Marcelo Varela (2004, p. 117) ilustra de forma clara este seu argumento: “Os curdos são “salvos” no Iraque, mas não o são na Turquia, que participa da OTAN, e onde existem importantes bases militares americanas, um país-chave para a influência dos Estados Unidos no mundo árabe. Uma guerra é iniciada contra o governo de Slobodan Milosevic, mas outras dirigidas contra o governo chinês ou russo seriam inconcebíveis”.

Há de se ressaltar que a ingerência é uma prática que pode tomar diferentes formas, o que é verdadeiro também para a ingerência ecológica<sup>14</sup>. De fato, a ingerência não é necessariamente um estado de violência armada, uma intervenção militar, podendo ser simplesmente um dever de cooperação admitido convencionalmente para garantir as condições de vida no planeta.

Na seara da ingerência enquanto um dever de cooperação acordado internacionalmente prevalece uma lógica de responsabilidade em relação à conservação do meio ambiente por parte dos Estados onde esses bens se situam, em nome de um interesse comum da humanidade. Este interesse comum justificaria uma razão para intervir nos casos em que o Estado não cumprisse sua responsabilidade de conservação, enquanto a cooperação entre os países poderia impedir a expansão de um direito de intervenção militar. Em face de um Estado ambientalmente “não responsável”, portanto, a comunidade internacional teria legitimidade para propor a cooperação para evitar a degradação, por exemplo, por meio da transferência recursos financeiros e de tecnologias sustentáveis. (VARELLA, 2004).

Os países detentores de florestas ou de outros valores ambientais devem ter, então, responsabilidade na condução dos projetos de desenvolvimento, para a conservação da natureza. A cooperação aparece como um elemento-chave nas relações Norte-Sul. A destruição do meio ambiente pode ter como consequência a ingerência econômica e política, em um primeiro momento e, se o meio ambiente se tornar um tema muito importante para uma intervenção militar, uma realidade ainda não presente, mas em construção, ele pode ser um pretexto a uma intervenção em nome da comunidade internacional. Os países mais fracos política e militarmente que destroem a natureza são os alvos possíveis de intervenção. (VARELLA, 2004, p. 128).

Desse modo, baseada na lógica de cooperação, a responsabilidade do Estado de proteger o meio ambiente pode ser incorporada à dinâmica do direito ambiental como um dever de agir preventivamente, ganhando ainda o reforço da possibilidade da ingerência enquanto intervenção em sentido estrito (militar) em caso de ofensa ao interesse coletivo em relação ao bem protegido.

Ademais, a questão das circunstâncias que justificariam a ingerência deve ser discutida com cuidado. O conteúdo das ofensas e a caracterização de quais riscos ao meio natural seriam graves o bastante para motivar a ingerência deve ser esclarecido para que

---

<sup>14</sup> A título de exemplo, a ingerência pela observação de satélites já existe, detectando os riscos e danos já causados. Ainda, tem-se que o direito de ingerência é reconhecido no domínio marítimo, em que a Convenção de Montego Bay sobre o direito do mar prevê, por exemplo, o direito de ser informado da rota de um navio com bandeira estrangeira e de investigá-lo em caso de poluição por imersão (artigo 226), e o direito de um Estado reprimir uma infração cometida fora do mar territorial se o Estado da bandeira não envidar ou tiver negligenciado o seu próprio dever de repressão (artigo 228). (BACHELET, 1997).

exista um mínimo de segurança para os Estados em sua aplicação. Esta definição deve ser produzida preferencialmente via consenso, nos fóruns multilaterais competentes, de forma que também os países “do Sul” participem da construção jurídica do direito de ingerência ecológica.

Por enquanto o meio ambiente não foi razão jurídica anunciada para nenhuma intervenção militar, mas esse fato não a torna improvável. Ao contrário, a interpretação expansiva dos órgãos das Nações Unidas das razões para ingerir no domínio humanitário, expressa em suas resoluções, somada à inserção da proteção ao meio ambiente no âmbito dos direitos humanos e ao discurso de preocupação ambiental na sociedade internacional, sobretudo por parte dos países desenvolvidos, parecem indicar que mesmo intervenções militares serão aceitáveis quanto ao meio ambiente em um futuro vindouro<sup>15</sup>.

Esta parece ser também a posição de Marcelo Varella (2004, p. 120) quando coloca que “[a]s sementes de uma nova razão para intervir já foram plantadas com a emergência da preocupação ambiental. Quanto mais um objeto é aceito pela comunidade internacional, mais ele se torna fácil e interessante no plano político de agir para a sua defesa”.

Por fim, diante do risco inerente à ingerência em decorrência dos múltiplos interesses existentes, é preciso estabelecer limites dentro dos quais a ingerência ecológica possa ser empregada na prática. À exemplo da intervenção humanitária, a ingerência ecológica deve ser limitada no tempo, no espaço, no objeto e no seu exercício. Em outros termos, a ingerência não pode se dar de modo irrestrito, devendo ser sempre limitada pela própria motivação de se proceder à ingerência, situada no âmbito da prevenção ou redução dos riscos ambientais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relevância do meio ambiente para a vida humana coloca a proteção ambiental como verdadeiro corolário dos direitos humanos, o que permite a construção da noção de ingerência ecológica, ou seja, a possibilidade de intervenção pela sociedade internacional diante de um Estado que aja de forma irresponsável quanto à proteção do meio ambiente, tal qual acontece nas intervenções humanitárias.

Assim, paralelamente ao paradigma do desenvolvimento sustentável para a compreensão do meio ambiente, tem emergência uma doutrina favorável à ingerência

---

<sup>15</sup> É este futuro que anunciado por Michel Bachelet quando ressalta que “ingerências que ontem teriam sido inconcebíveis serão amanhã perfeitamente toleradas, se o direito que organiza essas ingerências representar o melhor meio para evitar que os riscos maiores se concretizem em eventos ecológicos que a sociedade internacional quer controlar” (BACHELET, 1997, p. 83).

ecológica como instrumento de salvaguarda do meio natural, seja essa ingerência nos moldes da cooperação internacional ou nos moldes militares.

Não houve ainda nenhum caso de intervenção militar baseada substancialmente na proteção ambiental, mas essa hipótese não deve ser desconsiderada por esse motivo, mesmo porque o meio ambiente já foi citado como bem possível de fundamentar a ingerência ao lado de outros bens jurídicos. De fato, a vinculação da proteção do meio ambiente ao conteúdo dos direitos humanos e o próprio discurso das Nações Unidas com relação às intervenções humanitárias são indicativas que a ingerência ecológica é sim possível e pode, inclusive, estar próxima.

Por fim, cabe ressaltar que o discurso favorável à ingerência ecológica não deve ser considerado sem críticas. A ingerência ecológica, como qualquer outra modalidade de intervenção internacional, não está imune aos interesses das potências dominantes. A regra na sociedade internacional continua sendo a não ingerência, de modo que exceções a esta regra, mesmo que motivadas pela válida razão de proteção ambiental, deve ser realizada nos limites do Direito Internacional e no justo interesse de toda a sociedade de Estados, e não de alguns de seus membros.

## REFERÊNCIAS

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. 370p.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente como patrimônio da humanidade: princípios fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2009. 208p.

COLOMBO, Silvana. O direito de ingerência ecológica dos Estados. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 1, p. 15-30, jan./jun. 2007.

DEFARGES, Philippe Moreau. **Un monde d'ingérences**. Paris: Presses de Sciences Po, 1997. 128p.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. Trad. Jacob Gorender. 2. ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2005. 518p.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution 43/131** – Humanitarian assistance to victims of natural disasters and similar emergency situations. 8 December 1988. Disponível



em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/43/131](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/43/131). Acesso em: 20 de março de 2015.

UNITED NATIONS. Security Council. **Resolutions 668 (1991)**. 5 April 1991. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/688\(1991\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/688(1991)). Acesso em: 20 de março de 2015.

UNITED NATIONS. Security Council. **S/RES/794**. 3 December 1992a. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/794\(1992\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794(1992)). Acesso em: 20 de março de 2015.

UNITED NATIONS. Security Council. **S/23500**. 31 January 1992b. Disponível em: [http://www.francetnp.fr/IMG/pdf/Declaration\\_CSNU\\_1992-3.pdf](http://www.francetnp.fr/IMG/pdf/Declaration_CSNU_1992-3.pdf). Acesso em: 20 de março de 2015.

UNITED NATIONS. Security Council. **S/RES/841**. 16 June 1993. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/841\(1993\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/841(1993)). Acesso em: 20 de março de 2015.

UNITED NATIONS. Security Council. **S/RES/1199**. 23 September 1998. Disponível em: [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=S/RES/1199\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199(1998)). Acesso em: 20 de março de 2015.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003. 906p.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: o paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1993. 351p.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 435p.